



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002669/2003-78
Recurso nº 170.386
Resolução nº 1103-00.015 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 6 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS TAKATA – Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Gomes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fl. 1, apresentada em formulário, protocolizada em 12 de maio de 2003, bem como PER/DCOMP nº 18478.05289.270803.1.3.04-3074, de fls. 21 a 24, por meio dos quais a recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório referente a pagamentos que teriam sido feitos a maior ou indevidos durante o ano-calendário de 2002, para compensar débitos relativos às estimativas de CSL de janeiro e agosto de 2003.

Em 20 de agosto de 2003, a recorrente requereu a substituição da fl. 3, retificando o valor do crédito, referente ao pagamento arrecadado em 31 de janeiro de 2003

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da recorrente, nos termos do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, de 29 de janeiro de 2008 reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor total de R\$ 59.408,45, com a consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido, pelas razões abaixo mencionadas:

- A Declaração de Compensação de folhas 1 e 2 foi protocolizada sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 210/2002. A Instrução Normativa SRF nº 600 revogou, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 534, de 5/04/2005, a Instrução Normativa RFB nº 563, de 23/08/2005 e a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004. Esta, por seu turno, revogou, sem interrupção de sua força normativa, a referida Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002.
- Em consulta aos sistemas de controle de pagamentos da RFB, constatou-se que o pagamento referente ao código 2484, arrecadado em 28 de junho de 2002, encontra-se parcialmente alocado, restando um saldo disponível de R\$ 22.206,59, consoante documento de folha 30.
- Por seu turno, o pagamento referente ao código 2362, arrecadado em 31 de janeiro de 2003, encontra-se parcialmente alocado ao débito de CSL, código 2484, período de vencimento de 31 de janeiro de 2003, restando um saldo disponível de R\$ 39.385,29, consoante documentos de folhas 31 e 32.
- Verifica-se que os valores recolhidos indevidamente ou a maior, passíveis de utilização nas compensações em tela, correspondem a R\$ 20.023,16 e R\$ 39.385,29, conforme documento de fls. 31 a 34 e quadros-resumo de fl. 38
- Por fim, não reconhece o valor adicional de R\$ 100.000,00 pleiteado em sua Declaração de Compensação, pois foi alocado de ofício, para o saldo de CSL, Código 2484, vencido em 31/01/2003.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 14/02/2008, a recorrente apresentou seu inconformismo em 17/03/2008, de fls. 55 a 57, com as alegações que se seguem:



- Afirma que, apesar de a Delegacia de origem ter reconhecido expressamente a existência da totalidade do direito creditório em questão, indeferiu parcialmente a compensação, sob o fundamento de que parte dos créditos existentes já estaria alocada para quitação de outros tributos bem como a alocação de parte dos valores nos vencimentos próprios dos tributos recolhidos, pela alocação de ofício, do montante de R\$ 100.000,00, relativo a saldo dos créditos, para adimplemento da estimativa da CSL com vencimento em 31/01/2003.
- Alega a recorrente que este débito se encontra quitado por meio de compensação requerida através de Pedido de Compensação com Crédito de Terceiro, informada em DCTF e aprovada através de Declaração emitida pela Delegacia da Receita Federal de Maceió-AL, autorizando a compensação em questão, formalizada através do processo administrativo nº 10410.005854/2002-84.
- Acrescenta que inicialmente requereu a compensação através de PCC - Pedido de Compensação de Crédito. Posteriormente, a DRF de Alagoas teria deferido expressamente o procedimento, formalizando tal ato por meio da Declaração emitida em 28/02/2003, assinada pela titular da Delegacia.

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/07/2008, os julgadores da 4ª Turma da DRJ de Campinas, prolataram o Acórdão nº 05-22.427, e, por unanimidade de votos, negaram procedência ao direito creditório implícito nas Declarações de Compensação apresentadas, e à homologação das respectivas compensações, objetivados no inconformismo, sob as alegações a seguir sintetizadas:

- Esclarece que os recolhimentos por estimativa realizados durante o ano-calendário de 2002, não podem, por si, serem considerados indevidos, não gerando assim um direito creditório à recorrente, pois somente após o encerramento do ano-calendário e o levantamento do balanço anual, com a determinação do lucro real e do IRPJ devido, ou do lucro líquido e da CSL devida, conforme o caso, é que se pode falar de direito creditório, que se configura com a apuração de saldos negativos no período, e a possibilidade de pedidos de restituição e/ou declarações de compensação.
- No tocante ao reconhecimento adicional do direito creditório na importância de R\$ 100.000,00, destaca-se que o Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo terceiro (Copertrading Comércio, Exp. e Imp. S.A.) tem por objeto crédito-prêmio do IPI, formalizado por meio do PAF nº 10410.000029/00-23, protocolado na DRF de Maceió em 7/01/2000, vinculado à ação judicial, especificamente o Mandado de Segurança nº 99.0008078-5, que até a data do presente julgamento, não havia transitado em julgado, em que o crédito não goza dos atributos de certeza e liquidez.

-
- Quanto ao Pedido de Compensação de crédito com débito de terceiros, de fl. 69, protocolizado em 30 de setembro de 2002, frisa-se que em 7/04/00 foi editada a Instrução Normativa SRF nº 041 vedando a compensação de débitos relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. Portanto os referidos créditos deviam ser indeferidos.

Devidamente cientificada em 1º/10/2008, a recorrente interpõe o recurso voluntário, de fls. 153 a 163, em 31/10/2008, alegando, em síntese, que o reconhecimento adicional do direito creditório na importância de R\$ 100.000,00 mediante Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo terceiro (Copertrading Comércio, Exp. e Imp. S.A.) e que tem por objeto o crédito-prêmio do IPI. Formalizado por meio do PAF nº 10410.000029/00-23, protocolizado na DRF de Maceió em 7/01/2000, a recorrente foi autorizada a utilizar de créditos de terceiros na compensação de seus tributos, independente do trânsito em julgado do processo do terceiro, que discute o crédito-prêmio do IPI.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório a declaração de compensação apresentada em 12/05/03 foi retificada em 21/08/063, para corrigir crédito informado no valor de R\$ 162.859,67, com data de pagamento em 31/01/03 (fl. 2), para R\$ 139.385,29 (fls. 14 e 15), resultando no valor total postulado de R\$ 159.408,45, que é a soma daquele valor com R\$ 20.023,16, pago em 28/06/02.

Compulsando os autos, vê-se na fl. 30 a alocação parcial do pagamento feito em 28/06/02, sob o código 2484, sobrando um saldo de R\$ 22.206,59, e nas fls. 31 e 32 a alocação parcial do pagamento feito em 31/01/03, sob o código 2484, restando o saldo de R\$ 39.385,29 – como consignado no despacho decisório.

O cerne da controvérsia é radicado no não reconhecimento da compensação declarada na DCTF de dezembro de 2002, no valor de R\$ 100.000,00, com créditos de terceiros, mediante o processo nº 10410.005854/2002-84, como se vê das fls. 33 e 69.

Na conformidade do art. 15, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa SRF 21/97, a compensação de crédito de um titular com débitos de terceiros deveria ser impulsionada por apresentação de requerimento dos contribuintes titulares do crédito e dos débitos, mediante formulário previsto no Anexo IV dessa instrução normativa; e a competência para analisar o pedido é da DRF de jurisdição do contribuinte titular do crédito, caso o titular do débito se encontre jurisdicionado em outra DRF. Veja-se a dicção do art. 15, *caput* e §§ 1º a 4º, da Instrução Normativa SRF 21/97:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º. Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º. Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

De seu turno, o referido art. 15 da IN SRF 21/97 foi revogado pela Instrução Normativa SRF 41/00 (DOU de 10/04/00), pelo qual se vedou a compensação de débitos tributários do sujeito passivo administrados pela Receita Federal com créditos de terceiros, com exceção do débitos consolidados no Refis. Ficaram salvaguardados os pedidos de compensação formulados até o dia anterior à data da publicação da IN SRF 41/00, que foi a data de entrada em vigor dessa instrução normativa.

Pois bem. As cópias do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, acostadas aos autos, nas fls. 69 e 71, não identificam a data da autorização do credor para a compensação, não permite precisar a data da recepção desse formulário (apesar de constar aparente carimbo no campo destinado a carimbo de recepção da unidade local do credor na cópia da fl. 69, e carimbo não identificável na cabeça da cópia da fl. 71), e tampouco se tal formulário é o apresentado pelo credor ou pelo devedor. E, relembra-se que, conforme o § 3º do art. 15 da Instrução Normativa SRF 21/97, a via do pedido de compensação entregue à DRF de jurisdição do devedor tem caráter exclusivamente informativo.

De outra parte, consta nos autos, na fl. 70, declaração firmada pela DRF de Maceió – de jurisdição do credor – em que é consignado o seguinte.

Que o contribuinte Copertrading Exportação e Importação, por meio do processo nº 10410.000029/00-23, intenta usar parte do crédito-prêmio de IPI, postulado com base no Decreto-lei 469/69, conforme decisão judicial em vigor proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0008078-5, ainda não transitado em julgado.

Que, atendendo ao requerido, transfere-se nessa data de 27/02/03, a favor do contribuinte Comercial Automotiva Ltda., a importância correspondente ao débito informado no pedido de compensação, e que deve ser abatida do total do crédito-prêmio do IPI.

Referida declaração é firmada com o “de acordo” da Delegada da DRF de Maceió, e nela consta a observação de que tal declaração substitui o DCC – Documento Comprobatório de Compensação – em face da revogação da IN SRF 21/97.

Sucedendo que o art. 15, § 5º, da IN SRF 21/97, revogado pela IN SRF 41/00, previa:

§ 5º. Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte

Ainda, em consulta ao site do STJ, noto que sequer se trata de um Mandado de Segurança, e sim de uma Ação Ordinária, de número 99.0008078-5.

Na referida ação, a Copertrading Comércio Exportação e Importação S.A. conseguiu total provimento no incentivo do crédito-prêmio do IPI bem como a liminar para concessão desses créditos para terceiros, em primeira instância. Por sua vez, o TRF da 5ª

Região deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, *excluindo a possibilidade de cessão dos referidos créditos para terceiros*.

Desta decisão, tanto a Copertrading como a União Federal interpuseram recursos especiais, sendo que o primeiro teve seguimento via Agravo de Instrumento, no qual também protocolizou petição requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito já compensado por terceiros. Tal pedido foi deferido, *suspendendo-se a exigibilidade do crédito já compensado por terceiros até julgamento final pelo STJ acerca da questão de mérito* (qual seja, a existência do crédito e sua possibilidade de utilização por terceiro).

Em 18/08/2009, o Min. Relator Mauro Campbell Marques, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu parcialmente do REsp interposto pela Fazenda Nacional e, no tocante ao mérito da Ação Ordinária, deu-lhe provimento, quanto à extinção do crédito-prêmio do IPI em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, da CF. Ademais, exportação mais antiga informada pela Copertrading foi de 1992, portanto, posterior à extinção do incentivo. Atualmente, aguarda-se decisão do Agravo Regimental interposto pela Copertrading nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Portanto, a mencionada ação judicial ainda não transitou em julgado.

Diante disso tudo, voto por baixar o processo em diligência, à DRF de Maceió, para responder aos seguintes quesitos:

- a) Data em que foi apresentado, pelo titular do suposto crédito, e protocolizado o referido pedido de compensação com débito de terceiro na DRF de Maceió;
- b) Se o processo referente ao pedido de compensação com débito de terceiro já teve seu desfecho encerrado na DRF de Maceió;
- c) Se sim ao quesito “b”, qual o resultado, com cópia do despacho decisório com seu fundamento;
- d) Se sim ao quesito “b”, se houve inconformismo do contribuinte em caso de desfecho a ele desfavorável e em que estado se encontra o processo;
- e) Se não ao quesito “b”, o estado em que se encontra.

Após, reabrir prazo de 30 (trinta) dias para que a recorrente, se quiser, se manifeste acerca do relatório da diligência.

É o meu voto.


MARCOS TAKATA